



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 21619

Autos nº 0100369-67.2020.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. REGISTRO DE IMÓVEIS. FORMAL DE PARTILHA. DIVÓRCIO. MANCOMUNHÃO. BASE DE CÁLCULO PARA EMOLUMENTOS DEVE SER O VALOR INTEGRAL DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXCLUSÃO DA PARTE MEEIRA. ARTIGO 10, §3º, XV, DA LEI ESTADUAL Nº 15.424/2004.

Vistos *etc.*

Trata-se de consulta apresentada pelo Diretor do Foro de Araxá/MG, MMº Juiz de Direito *José Aparecido Fausto de Oliveira*, acerca da base de cálculo para cobrança de emolumentos quando do registro de formal de partilha extraído de ação de divórcio. Aponta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo Ofício do Registro de Imóveis de Araxá/MG, entende que a base de cálculo é o valor dos bens e direitos a serem registrados, quando se tratar de formal de partilha, ressalvado a meação. Alega que, no seu entendimento, não seria possível novo registro da parte já pertencente à pessoa. Requer orientação desta e. Casa Correcional (evento nº 4537889).

Instado a manifestar (evento nº 4537889), o Oficial *Olavo de Carvalho Júnior*, do Ofício do Registro de Imóveis de Araxá/MG, narra que a carta de sentença foi entregue pela cônjuge virago, que com a divisão ficou com o imóvel matriculado sob o nº 8.134 e nº 44.748, imóveis situados na Rua Maria Rita de Aguiar, nº 334 e no lote nº 08 da Quadra 02 do Loteamento "*Novo Setor Comercial e Industrial de Araxá*", ambos da Comarca de Araxá/MG. Afirma que a cobrança leva em consideração o valor avaliado pela Secretaria Estadual da Fazenda na Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, que leva em consideração o bem a ser partilhado, na sua integralidade, não excluindo a meação, conforme artigo 134 do Provimento Conjunto nº 93/2020 e artigo 10, §3º, XV, da Lei Estadual nº 15.424/2004.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Os bens adquiridos na constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens pertencem aos cônjuges em regime de mancomunhão, no qual os bens pertencem ao casal de forma igual, sem qualquer distinção ou divisão ou preferência.

Acerca da distinção, ensina Luciano de Camargo Penteado:

“No condomínio há sempre duas facetas: a pluralidade de situações jurídicas e a pluralidade de sujeitos associados e organizados (Massimo Bianca). Preserva-se a possibilidade de personificação, mas esta não é necessária nem constitutiva de condomínio enquanto realidade. Na comunhão, não há essa possibilidade, porque os interesses não são unidirecionais e não há situações jurídicas diversas para pessoas diversas, mas as mesmas situações pertencentes simultaneamente a mais de uma pessoa. Na comunhão verifica-se uma situação jurídica em que o mesmo direito sobre determinada coisa comporta diferentes sujeitos. No condomínio ressalta-se o estado de indivisão de coisa, com direitos distintos, incidindo sobre partes do mesmo objeto, direitos estes que pertencem a sujeitos igualmente diversos”.

(*Direito das Coisas*; 2ª ed. rev. atual. e ampl.; Editora Revista dos Tribunais; 2012; p. 454).

Os imóveis adquiridos pelo casal na constância do casamento, observado o regime legal de bens e a Súmula nº 377 do STF, pertencem em sua totalidade a ambos os cônjuges, sendo certo que somente na partilha é apurado a parte pertencente a cada um dos cônjuges, extinguindo-se a mancomunhão.

[\[Súmula nº 377 do STF\]](#)

No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

Logo, o valor integral de cada unidade imobiliária a ser registrada, independentemente de eventual meação, deve ser utilizado para fins da base de cálculo dos emolumentos do registro do formal de partilha, tal como previsto no artigo 10, § 3º, III e XV, da Lei nº 15.424/2004.

[\[Lei Estadual nº 15.424/2004\]](#)

Art. 6º - Os valores dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, expressos em moeda corrente do País, são os fixados nas Tabelas 1 a 8 constantes no Anexo desta Lei.

§ 1º - O Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Oficial de Registro de Distribuição, **para a prática dos atos de sua competência, cotarão e cobrarão os valores em conformidade com as Tabelas 1 a 8 constantes no Anexo desta Lei.**

(...).

Art. 10 - Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:

(...)

II – atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro e valores fixos, ou fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

(...)

§ 3º – Para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente aos atos classificados no inciso II do *caput* deste artigo, serão considerados como parâmetros os seguintes valores, prevalecendo o que for maior, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

III – o valor do bem ou direito objeto do ato notarial ou registral utilizado para fins do recolhimento do imposto sobre transmissão inter

vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, ou do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;

(...);

XV - o valor dos bens e direitos a serem registrados, quando se tratar de registro do formal de partilha.

Ademais, cumpre salientar que a nova redação do inciso XV do §3º do artigo 10 da Lei Estadual nº 15.424/2004, dada pela Lei Estadual nº 22.796/2017, determina que a base de cálculo é “*o valor dos bens e direitos a serem registrados*”, e não “*transmitidos*”, como na redação original, reforçando o entendimento de que a base de cálculo de emolumentos recai sobre o valor integral da unidade imobiliária.

A propósito, confira-se julgados deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - FORMAL DE PARTILHA - IMÓVEIS - CONSIDERAR CADA UNIDADE IMOBILIÁRIA INDEPENDENTEMENTE NO NÚMERO DE QUINHÕES E HERDEIROS - LEI Nº 15.424/2004, ART. 10, §3º, INCISO XIII, E TABELA 4, NOTA VI - DÚVIDA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1- Por ser juridicamente impossível repartir um imóvel urbano ou rural, em várias unidades autônomas múltiplas de acordo com a cota de cada herdeiro, em razão da observância da área mínima fixada legalmente, os imóveis permanecem em condomínio, cabendo a cada herdeiro uma fração ideal, de acordo com o formal de partilha. 2- **Na cobrança de taxas e emolumentos deve ser considerada cada unidade imobiliária transmitida, no formal de partilha, independentemente do número de quinhões e herdeiros**, a teor da Lei nº 15.424/2004, art. 10, §3º, inciso XIII, e Tabela 4, Nota VI. (TJMG - Apelação Cível 1.0324.16.012154-1/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2018, publicação da súmula em 13/06/2018)

SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - REGISTRO INDIVIDUALIZADO PARA CADA UM DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE VÁRIOS HERDEIROS - IRRELEVÂNCIA. A quantidade de registros é determinada pelo número de imóveis, afigurando-se irrelevante a existência de vários herdeiros. (TJMG - Apelação Cível 1.0491.06.999851-7/001, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2007, publicação da súmula em 11/10/2007)

Outrossim, transcrevo aresto do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Registro de Imóveis - Dúvida - Registro de formal de partilha - Transmissão de parte ideal de imóvel a viúva e herdeiros - Partilha que recai sobre a totalidade do bem - Hipoteca realizada em financiamento imobiliário que não afasta a norma geral - Acerto das exigências formuladas pelo Registrador - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação [0016589-34.2012.8.26.0071](#); Relator (a): José Renato Nalini; Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Bauri - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2013; Data de Registro: 04/10/2013)

Mutatis mutandis, cumpre mencionar que o inciso IX do Aviso nº 25/CGJ/2018 foi suspenso pelo Aviso nº 31/CGJ/2019 em decorrência da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 1.0000.18.077289-9/000 (0772899-88.2018.8.13.0000).

[[Aviso nº 25/CGJ/2018](#)]

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

(...)

AVISA aos juízes de direito, servidores, notários e registradores do Estado de Minas Gerais e a quem mais possa interessar que:

(...)

IX - para fins do disposto no inciso XV do § 3º do art. 10 da Lei estadual nº 15.424, de 2004, o valor dos bens e direitos a serem registrados **não abrange a meação de cônjuge supérstite**, pois, embora conste do formal, não é objeto do monte líquido partilhável;

(...).

[[Aviso nº 31/CGJ/2019](#)]

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

(...)

AVISA aos juízes de direito, servidores, notários e registradores do Estado de Minas Gerais e a quem mais possa interessar que fica suspensa a orientação contida no item IX do Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça nº 25, de 23 de março de 2018, que dispõe sobre o procedimento de cobrança para registro de formal de partilha.

Nesta toada, em que pesem os judiciosos fundamentos elencados pelo consulente, o registro de partilha decorrente de inventário (judicial ou extrajudicial) ou de divórcio (judicial ou extrajudicial), deve ser feito tomando por base o valor do bem a ser registrado, independentemente da parte transmitida, inexistindo previsão legal para a exclusão de eventual meação.

Posto isso, remeta-se a presente decisão ao Diretor do Foro de Araxá/MG, MMº Juiz de Direito *José Aparecido Fausto de Oliveira*, para conhecimento, servindo a presente manifestação como mero subsídio, sem caráter vinculativo, a teor do artigo 65, I da Lei Complementar Estadual nº 59/2001.

Após, arquivem-se os autos e lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte/MG, na data da assinatura eletrônica infra.

ALDINA DE CARVALHO SOARES

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 04/12/2020, às 14:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4697507** e o código CRC **03E8F0B3**.

0100369-67.2020.8.13.0000

4697507v20